

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0116 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0116 / 2011

DE

22/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA:

ACRESCENTA O INCISO III DO ARTIGO 57 DA LEI 14.887/2009 E
INSTITUI O PROGRAMA PARA A VALORIZAÇÃO DE INICIATIVAS
AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21º GV

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-116 de 2011
ADELINA C. LENTOCCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO
Presidente

01 - PL
01-00116/2011

Acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 57 da Lei 14.887 de 2009 com a seguinte redação:

“III - programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio.”

Art. 2º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

I – apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental;

II - contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações.

III - difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental;

EQUIPE DE FOLHAS
05 ABR 2011

DCEP - SEP. 22 - 22/03/2011 - 16:54 - 000494 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 07. 6. 4. 1. 1
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº <u>02</u> do anexo
do proc. nº <u>01-116</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. B. GOCCHIO
Assistente Parlamentar
RECEBI

IV - criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis.

Art. 4º - Poderão ser destinados ao Programa, os seguintes recursos:

I – orçamentários;

II - do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável disciplinado pela Lei 14.887/2009;

III - provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades que tem por objetivo a defesa do meio ambiente e que tenham sede no Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e os representantes da sociedade civil, pelo Cades - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre as entidades integrantes do referido Conselho.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes da Sociedade Civil, designado pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº <u>03</u> do anexo
do proc. nº <u>012.116</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas de educação ambiental de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa, funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

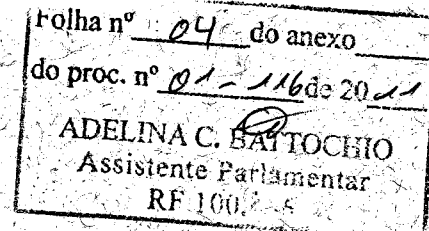
§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas de educação ambiental de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 10 As entidades beneficiadas pelo Programa deverão prestar contas dos recursos recebidos, durante sua execução e ao final dela, na forma regulamentada por lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV



Art. 11 A avaliação do Programa comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 12 Ao final de cada ano, a Comissão de Avaliação realizará uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 13 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 O Programa instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.


Ítalo Cardoso
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº 05 do anexo
do proc. nº 01-116 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a lei 14.887/2009 que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para que os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sejam utilizados para subsidiar programas para valorização de iniciativas ambientais. Outrossim, referido diploma legal institui um programa para valorização de iniciativas ambientais, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

O Programa pretende ainda apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental; contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações e difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental.

O subsídio fixado pela proposta é de vinte mil reais para cada projeto.

A Lei Federal 9795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política nacional de Educação Ambiental, define a educação ambiental como “um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir - individual e coletivamente - e resolver problemas ambientais presentes e futuros” (art. 1º) O artigo 2º determina que a educação ambiental deve estar presente de forma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº <u>06</u> do anexo
do proc. nº <u>01.116</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTICCHIO
Assistente Parlamentar

articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

O presente programa encontra consonância nesta Lei que contempla ações locais de caráter não formal, mas que podem fazer diferença nas soluções de problemas ambientais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta Edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

São Paulo, 22 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-116 de 20 11 6 / 4 / 11 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

do 04/10/11

[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) em

Fls. 8 e 39. S.P. 1815/11

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha	8
Proc. Nº	116 / 11
Danillo Nunes da Silva	
RF. 79.513	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0116/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA – no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima do Município de São Paulo;

-PL nº 0174/11, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que destina recursos obtidos com a alienação de bens imóveis municipais para a implantação, preservação e manutenção de áreas verdes no Município de São Paulo;

-PL nº 0468/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a destinação dos recursos oriundo da alienação de crédito carbono pelo Município de São Paulo;

-PL nº 0050/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha	9
Proc. Nº	116 / 11
Danilo Nunes da Silva	
P.F. 11/13	

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de Veto

Regulamento

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e

Folha	10
Proc. Nº	116 111
Danilo Nunes da Silva	
R.F. 11313	

objetivos fixados por esta Lei.

Folha	11
Proc. N°	116 / 11
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Forma	12
Proc. Nº	116 / 11
Danilo Nunes da Silva	
RE. 11013	

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação

Folha	13
Proc. Nº	16 14
Danilo Nunes da Silva	

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha	19
Proc. N°	116 111
Danilo Nogueira da Silva	
1312	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha	16
Proc. N°	116 11
Danilo Nunes da Silva	
PE 11 013	

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

Folha	17
Proc. Nº	116 111
Danilo Nunes da Silva	
12.11.2011	

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.155/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.949/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.144/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha	18
Proc. Nº	116 117
Danilo Mendes da Silva	
RF. 11.3.0	

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

- VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados por SVMA;
VIII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
IX - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
XI - receitas advindas de Créditos de Carbono;
XII - recursos advindos de Compensações Ambientais, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, firmados com SVMA, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;
XIII - valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração de SVMA;
XIV - recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de São Paulo, em razão de restrição pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;
XV - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;
XVI - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, relativos a ICMS, definidos por lei estadual específica;
XVII - outras receitas eventuais.

Art. 57. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinam-se precipuamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 58. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira.

Art. 59. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão aplicados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, observados os objetivos previstos no art. 57 desta lei.

Art. 60. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente passam a ser os constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "I", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações;
- III - extintos, os cargos que figuram apenas na coluna "Situação Atual".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Administrador de Parque V, Ref. DAS-12, Administrador de Parque IV, Ref. DAS-11, Administrador de Parque III, Ref. DAS-10, e de Administrador de Parque II, Ref. DAS-9, constantes do

Folha	20
Proc. Nº	166 11
Danilo Nunes do Silva	
12.11.2009	

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Folha	21
Proc. Nº	116 111
Danilo Nunes de Silva	
RF. 11210	

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subsequentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Folha	26
Proc. N°	116 14
Danillo Nunes da Silva	
PF. 11/11	

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0174/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Destina recursos obtidos com a alienação de bens imóveis municipais para a implantação, preservação e manutenção de áreas verdes no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os recursos obtidos por meio da alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de São Paulo deverão ser utilizados para a implantação, preservação e manutenção de áreas verdes no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos nos termos do caput desse artigo deverão ser destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela lei 13155 de 29 de junho de 2000

Art. 2º - O equivalente a setenta cinco por cento (75%) dos recursos obtidos nos termos do artigo 1º. dessa lei deverá ser utilizado para a aquisição de novas áreas verdes no Município.

Parágrafo Único - Na aquisição de novas áreas verdes nos termos dessa lei deverão ser priorizadas a implantação de parques previstos no quadro 5 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002 nos distritos que apresentem os índices mais baixos de áreas verdes por habitante e os maiores índices de adensamento populacional, concomitantemente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esse lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotação orçamentárias própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2004 Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0468/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

“ Dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos da alienação de crédito carbono pelo Município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1. Os recursos oriundos da alienação de crédito de carbono, no Município de São Paulo, destinados ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser utilizados obrigatoriamente na região de execução dos projetos ambientais de mitigação de carbono.

§ 1º Além da destinação prevista no Art. 6º da Lei 13.155/2001, os recursos destinam-se também a:

I – Medidas de redução do impacto ambiental derivado da instalação de aterros sanitários, quando os recursos alienados forem provenientes destes.

II – Despoluição de córregos e rios afetados pela instalação de equipamentos de destinação final do lixo.

III – Ampliação de áreas verdes e plantio de árvores.

IV – Medidas de incentivo a reciclagem, combate ao aquecimento global e educação ambiental.

V – Investimentos em estudos, projetos, equipamentos e desenvolvimento de tecnologia para combate ao dano ambiental.

VI – Reforço na assistência médica e ambulatorial nas regiões de grande densidade populacional, próximas aos equipamentos de destinação final do lixo.

VII – Monitoramento permanente de dano ambiental.

Art. 2 – Os recursos obtidos com a geração de energia elétrica produzida através do Biogás, formado pela mineralização da matéria orgânica, deverão ser aplicados em melhoria urbana e infraestrutura no entorno dos locais de captação.

Art. 3. O perímetro para aplicação dos recursos nos termos do art. 1º desta Lei, será definido através de estudos realizados pelas Secretarias do Verde e Meio Ambiente e da Saúde, devidamente justificados.

Art. 4. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 5. As despesas com a execução desta lei, correrão à conta dos recursos Orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 6. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0050/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Cria o Programa Municipal de combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam a eficiência energética dos imóveis e dá outras providências”.

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a criação dos Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituída no caput será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visam o uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.

Art. 2º. O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:

a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e ou de aquecimento de água que utilizam fontes alternativas de energia, em substituição a combustíveis fósseis, ou ainda que consomem menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;

b) Equipamentos de geração de energia distribuída: sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes alternativas de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;

c) Fontes alternativas de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa;

d) Sistemas de reuso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DO AQUECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º. Todas as edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 4º. Todos os edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 5º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas comerciais ou industriais onde seja consumida água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 6º. O Poder Público deverá adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água nas edificações onde sejam prestados serviços públicos que, por sua natureza, consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais.

Art. 7º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que consumam água potável aquecida e volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 8º. As edificações onde sejam exercidos serviços de saúde, com ou sem fins lucrativos, que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Art. 9º. As edificações que contenham ou sejam utilizadas como cozinhas, refeitórios, banheiros, lavatórios ou lavanderias com ou sem fins lucrativos e que consumam água potável aquecida em volume igual ou superior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

Parágrafo Único - Inclui-se na definição acima edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações.

Art. 10º. As piscinas aquecidas com volume igual ou superior a 35 m³ (trinta e cinco metros cúbicos) ficam sujeitas à obrigatoriedade da adoção equipamentos de eficiência energética para o aquecimento de água.

III - DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 11º. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.

Art. 12º. Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 13º. Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética.

Art. 14º. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.

Art. 15º. Os locais que utilizam grupo geradores movidos à óleo diesel deverão ser substituídos ou adaptados para consumo de gás natural ou GLP.

IV - DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA

Art. 16º. Em edificações novas em que, a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§1º - Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§2º - Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

Art. 17º. A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei 13.276/02.

Art. 18º. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19º. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

- a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração de ar;
- b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo custo;
- c) realizem o reuso de água e o aproveitamento de águas pluviais.

VI - DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 20º. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Art. 21º. O Poder Executivo deverá fomentar programas que tenham por objetivo o combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Art. 22º. Os valores arrecadados com base nesta lei, bem como aqueles oriundos de programas municipais que sejam qualificados como mecanismos de desenvolvimento limpo, conforme as regras do Protocolo de Kyoto, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único - A emissão e negociação dos Certificados de Emissões Reduzidas (CER) ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 23º. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, 10% (dez por cento) deverão ser destinados ao financiamento da instalação de sistemas de aquecimento solar de água em projetos habitacionais populares ou de baixa renda e em campanhas de educação ambiental e esclarecimento acerca da necessidade de se atender aos ditames do Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único - A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 25º. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

Art. 26º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 27º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/05/11 às 18h30
 _____ RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relato:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em _____

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/05/11 AS 18:00
 POR Joia
 SAÍDA: 24/5/11 AS 18 h 15 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/06/11 AS 17:52h
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 13/06 AS: 12 h 00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/06/11 AS 15 h
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 27/06 AS: 13 h 20 ASS: _____

Segue m _____ juntado 5 nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 40142
 Em 01/07/11

Leonardo Amâncio Pedrazzoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00753/2011

pl0116-11

Folha nº. <u>40</u>	do proc. nº. <u>01-116</u>	de <u>2011</u>
<u>lw</u>		

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa alterar a Lei Municipal nº 14.887/2009, bem como instituir o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dar outras providências.

Objetiva a propositura acrescentar o inciso III ao artigo 57 da Lei Municipal nº 14.887/2009, de modo que a redação do referido artigo passe a ser a seguinte:

"Art. 57. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinam-se precipuamente a apoiar:

I – o desenvolvimento de planos, programas e projetos;

a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais;

II – o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio." (destacamos a parte a ser inserida com a projeto em estudo).

Pretende-se, ademais, instituir o "Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais", com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Preliminarmente, há que se ressaltar que referida Lei Municipal nº 14.887/2009, embora originária do Poder Executivo, foi alterada e votada na forma de substitutivo aprovado pelos Senhores Vereadores, ou seja, pelo Poder Legislativo. Portanto, a presente proposta visa apenas complementar aquele substitutivo, o que já poderia ter sido ajustado naquela oportunidade, razão pela qual não incorre o projeto em vício de iniciativa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0116-11

Folha nº. 41	do proc.
nº. 01-116	de 2011
lw	

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mérito, vê-se que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0116-11

Folha nº	412	do proc.
nº	01-116	de 2011
lu		

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

Roberto
Mipoli

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO Sampaio

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 07, 2011
página 112 coluna 01
Conferido: W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 11 / 07 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 12 de 07 de 11 às 15 h

Elaine Gonçalves Savioli
Secretaria de Comissão
RF - 100463

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>CHICO MACENA</u>
Para receber
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 09/08/2011
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem anexados partes e
e papel de informação rubricada 5
nº 43A 45

Em 30 107 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 43
Proc. nº 01-116-2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de setembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Com a presença dos Srs. Vereadores Juscelino Gadelha, Toninho Paiva, Paulo Frange, Tião Farias, daremos início à 22ª audiência pública do Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, 28 de setembro de 2011. Esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br, Auditórios On-line.

Foram incluídos nesta audiência pública os projetos que passarei a fazer a leitura.

- É lido o seguinte (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há oradores inscritos? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a apresentação do PL 07/11 em audiência pública.

Passemos ao PL 48/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação e de Valorização do Verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da rede pública municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, nobres Vereadores, público presente, meu nome é Cristiane de França Ferreira e em nome do mandato do Vereador Abou Anni venho sustentar as razões do Projeto de Lei 48/10 que, em suma, estabelece diretrizes para a política educacional e valorização do verde e preservação do meio ambiente quando realizado de programas e arborização e educação ambiental contando algumas ações: estabelecendo que seria importante ao Poder Público priorizar a arborização sempre que possível das escolas integrantes da rede pública municipal e de suas imediações; difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e conservação das árvores; envidar esforços para realizar eventos nos dias nos quais toda a comunidade escolar poderá realizar o plantio de mudas sempre com o devido apoio técnico da Prefeitura; estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos à caminhadas em grupos nos parques a fim de conhecer e apreciar a vegetação arbórea, enfim, promover eventos culturais sempre na semana do Dia da Árvore, entre outros pontos que estabelece diretrizes.

Nesse sentido estaremos contribuindo para a valorização do verde e meio ambiente e promovendo a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, agradeço pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública do PL 48/10, do Vereador Abou Anni.

Passemos ao PL 27/11, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coligação (necrochorume).

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 69/10, do Vereador Alfredo Calvalcante, que estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal, e dá outras providências.

Há algum inscrito? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 92/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetim com a finalidade de propaganda na cidade de São Paulo.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 104/10, do Vereador Goulart, que acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 106/11, do Vereador Chico Macena, altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 112/01, do Vereador Wadih Mutran, define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de quaisquer natureza, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 116/11, do Vereador Ítalo Cardoso, acrescenta o inciso III do artigo 57, da Lei 14.887/2009, e institui o programa para a valorização de iniciativas ambientais e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 169/10, do Vereador Donato, acrescenta parágrafos ao art. 1º, da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 270/10, do Vereador Francisco Chagas, cria o Programa Bairro Sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 282/11, do Vereador Aurélio Miguel, determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 285/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 352/09, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a criação de ponto de coleta seletiva de lixo na área externa das escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 485/10, do Vereador Chico Macena, incentiva a racionalização e economia no uso de água potável em instalação de reservatórios no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "lava-rápido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a inclusão do tema "educação ambiental" na disciplina de ciências, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 561/10, do Vereador Chico Macena, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, para destinar recursos ao sistema cicloviário municipal, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 602/09, do Vereador Roberto Tripoli, acresce § 2º ao art. 5º, da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências. (inclui no programa de inspeção veicular a frota própria de veículos da administração direta e indireta, bem como de terceiros que prestam serviços a municipalidade.)

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 624/09, do Vereador Goulart, altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. (coleta, reutilização e destinação final de embalagens).

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nenhum projeto em pauta, estão encerradas as audiências públicas dos referidos projetos.

Informo que às 13h haverá sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n. 46 A 50

Em 21, 10, 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 46
Proc. nº 01-116-2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente interino da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública, do ano de 2011º. O Presidente da Comissão, nobre Vereador Paulo Frange, nos comunicou que chegará mais tarde. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Esta audiência é para discutir os projetos de lei, conforme publicada no Diário Oficial da Cidade nos dias 14 e 15, 18 e 19 de outubro.

Passemos a pauta.

Primeira audiência pública do PR 21/09, Vereador Alfredinho. Está aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Acredito que a amplitude desse projeto de lei, de uma certa forma, inclusive outros projetos leis que andei observando aqui na pauta de hoje. Eles colocam como se a Câmara Municipal de São Paulo não tivesse funcionando adequadamente. Gostaria que me explicasse melhor esse tipo de atitude, esse tipo de projeto. Porque é um projeto que, praticamente, está sendo feito daquilo que é obrigação deles fazerem. Assim como vários outros projetos que vi aqui. Será que estamos tendo necessidade de criar projetos de lei para realmente funcionar adequadamente? É essa questão que gostaria de deixar para os nobres Vereadores. Obrigdo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ivanildo Pereira da Silva, assessor do nobre Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Gostaria de agradecer algumas informações brevemente, sobre o projeto que nasceu do resultado de uma grande pesquisa feita por um grupo de universitários em conclusão de trabalho da Universidade de Santo Amaro. E aí, na ocasião, há dois anos atrás foi feita uma pesquisa muito grandiosa com os órgãos, com ONGs ligado ao Meio Ambiente, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da necessidade de trabalhar leis que tornassem mais amplo a participação da sociedade paulistana na coleta seletiva. Qual é a base do projeto? É que as escolas públicas já dispõe de espaço físico, em alguns casos, ociosos e recebe uma frequência muito grande, de sua clientela. O que foi estudado e ficou no entendimento, resultado grandioso do trabalho de pesquisa que foi feito é que se a Prefeitura do Município de São Paulo utilizar, dos espaços ociosos nas escolas públicas e construir ali um galpão sem muito requinte, e neste galpão dispor de contêineres separados por espécie: plásticos, alumínio, papelão, vidro, essa grande clientela que vai e vem nos três períodos para escola elas podem muito bem facilitar, agilizar a coleta do material seletiva das residências, isso porque diariamente, milhares de pais, ou a própria juventude caminha sozinha para a escola. Qual é o mote desse trabalho? É que a criança, ela é o principal agente multiplicador da coleta seletiva em casa. Ela recebe muita informação dentro da escola e também cobra dentro de casa o que ela vivenciou o que ouviu e o que recebeu de informação na escola. Utilizar a presença do estudante, da criança, do adolescente no vai e vem diário da escola em ter ali próximo a entrada da escola um galpão que não vai gerar o maior dos custos para os cofres públicos, onde a Prefeitura do Município de São Paulo ainda pode associar a esse trabalho de cooperativa de coleta seletiva. Porque uma vez que tenha o espaço, a Prefeitura do Município de São Paulo, construa um galpão, uma sede, cadastre cooperativas daquela região. Isso gera mão de obra, emprego, ocupação para a cooperativa de coleta, agrega mais valor de informação e de participação comunitária. Trás e faz com que as famílias e as crianças utilizando daquele intercâmbio escola/casa participe porque esse entendimento é tirado de que ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo disponha de carros de material seletivo, não atende toda cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para o projeto de resolução 21/09, de autoria do nobre Vereador Alfredinho. Passemos ao item seguinte.

PL 66/11, Vereador Quito Formiga e outros. Está aberta a palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos damos por encerrada a audiência pública ao PL 66/11.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

- É lido o seguinte: (PL 229/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 229/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 283/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 283/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 287/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 287/11.

Damos por encerrada a primeira audiência pública. Passemos à segunda audiência pública.

Passemos ao item primeiro.

- É lido o seguinte: (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 07/11.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 48/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, público presente, eu Cristiane de França, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, vou sustentar as razões do PL 48/10, que estabelece diretrizes para a política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, pontuando ações tais como: "I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações; II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores; III – envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico; IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes; V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, 'Dia da Árvore', como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore".

Esses esforços são interessantes porque contribuirão com a valorização do verde e do meio ambiente e promoverão a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, aquele que passa pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação da assessora do Vereador Abou Anni, Sra. Cristiane de França.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 48/2010.

A próxima matéria é o PL 27/2011, do Vereador Paulo Frange, que "torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume)".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 27/2011.

A próxima matéria é o PL 69/2010, do Vereador Alfredinho, que "estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e das outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 69/2010.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

A próxima matéria é o PL 92/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetins com a finalidade de propaganda na Cidade de São Paulo”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 92/2011.

A próxima matéria é o PL 104/2010, do Vereador Goulart, que “acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 104/2010.

A próxima matéria é o PL 106/2011, do Vereador Chico Macena, que “altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do ‘Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso’ e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 106/2011.

A próxima matéria é o PL 112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que “define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 112/2001.

A próxima matéria é o PL 116/2011, do Vereador Ítalo Cardoso, que “acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 116/2011.

A próxima matéria é o PL 169/2010, do Vereador Donato, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 169/2010.

A próxima matéria é o PL 270/2010, do Vereador Francisco Chagas, que “cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 270/2010.

A próxima matéria é o PL 282/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que “determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 282/2011.

A próxima matéria é o PL 285/2010, do ex-Vereador Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 285/2010.

A próxima matéria é o PL 352/2009, do Vereador Alfredinho, que “dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Inscrito, o assessor Ivanildo Pereira da Silva.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Eu queria somente concluir o raciocínio que eu manifestava naquele momento. Houve uma mudança aqui na inscrição. Somente para concluir, a proposta do Vereador nasce da expectativa de envolver a comunidade paulistana, o máximo possível, na coleta seletiva, que é uma preocupação com o futuro, com o meio ambiente da

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

Cidade. Portanto, gostaríamos de ver aprovado um projeto que suscite esse envolvimento crescente de toda a comunidade paulistana, começando pelas unidades escolares. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do assessor do Vereador Alfredinho, Sr. Ivanildo.

A próxima matéria é o PL 485/2010, do Vereador Chico Macena, que “

Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo “Lava Rápido” e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 485/2010.

A próxima matéria é o PL 535/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “dispõe sobre a inclusão do tema ‘Educação Ambiental’ na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 535/2010.

A próxima matéria é o PL 561/2010, do Vereador Chico Macena, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, para destinar recursos ao Sistema Cicloviário Municipal, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, o engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Eu acompanhei esse projeto. Houve reunião para alteração, e tivemos, nesta Casa, um grande debate sobre o assunto. Penso que a preocupação maior sobre as ciclovias na cidade de São Paulo está na determinação dos trajetos, que não temos ainda definidos. Criar-se um fundo para uma coisa que ainda não tem definida, julgo que é, praticamente, adiantar uma situação ainda não colocada. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) . Agradeço a participação constante, nesta Câmara Municipal, do engenheiro Eduardo.

A próxima matéria é o PL 602/2009, do Roberto Tripoli, que “acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências” e inclui, no Programa de Inspeção Veicular, a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como dos terceiros que prestam serviços à Municipalidade.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 602/2009.

A próxima matéria é o PL 624/2009, do Vereador Goulart, que “altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. [Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 624/2009.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, que se prestou à audiência pública dos projetos da pauta.

Seque	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	sob folha	—	nº
Em 14 / 12 / 11				

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	51	do proc.
Nº	01-116	do 2011
O funcionário	<i>ho</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 01800/2011

**PARECER Nº
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
116/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 116/11**, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 753/2011.

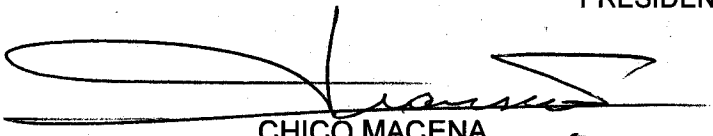
A presente propositura visa alterar o referido dispositivo legal, para que os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA sejam utilizados para subsidiar programas para valorização de iniciativas ambientais, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais.

A Lei nº 14.887/2009 determina que os recursos do FEMA sejam destinados precipuamente a apoiar o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental e à pesquisa e atividades ambientais. Da mesma forma, prevê suporte financeiro às atividades de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente.

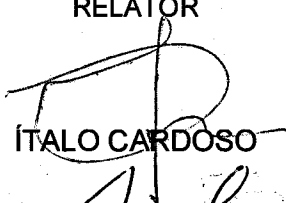
Dessa forma, tendo em vista a relevância do tema para a melhoria das condições ambientais da cidade, especialmente das regiões mais frágeis do ponto de vista socioambiental, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em questão.

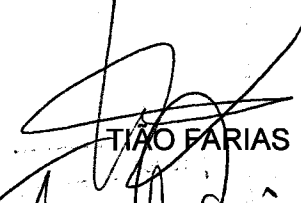
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/12/11

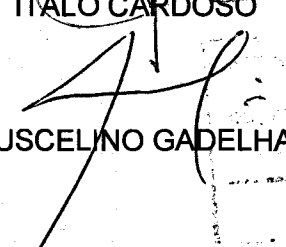

PAULO FRANGE
PRESIDENTE

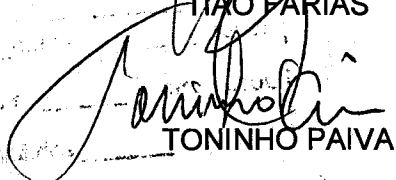

CHICO MACENA
RELATOR


QUITO FORMIGA


ÍTALO CARDOSO


TIÃO FARIAS


JUSCELINO GADELHA


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01863/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 11

Pág. 07 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 16 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 12 / 11 às 16h
João Carlos Dias Graives
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

AGNALDO TIMÓTEO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	52	nº _____
Em 14 / 06 / 12				

MBS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00879/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 116/11**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso "acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências." A Lei 14.887/2009, tratou da reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e seu artigo 57 dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com a inclusão desse inciso III, o referido Programa fica incluído nos itens previstos na referida Lei para obter, precipuamente, destinação de recursos daquele Fundo Especial:

"III - programas de valorização de iniciativas ambientais, por meio de subsídio."

Nesse sentido, a iniciativa institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade socioambiental.

A iniciativa elenca os objetivos do referido Programa; estabelece quais recursos lhe poderão ser destinados; cria e determina as funções da Comissão de Avaliação de Propostas do Programa; e estabelece ainda, dentre outros aspectos, sobre parâmetros para concorrer a recursos, inscrição, valor e seleção das propostas. O valor destinado a cada proposta será de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

De acordo com a justificativa apresentada, o Programa tem a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade socioambiental, bem como, contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações e difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/06/12.

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

GILSON BARRETO

AGNALDO TIMÓTEO - RELATOR

DOMINGOS DISSEI

SOUZA SANTOS

NOEMI NONATO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 99 coluna 3

Conferido: *MPS*

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15 / 06 / 12

MPS
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 19.08.12 às 16:00

[Signature] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.083

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eliseu Gabriel

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 19 / 06 / 12

[Signature]
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 37, § 3º, do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *M* junta da *S*, nesta data documento *S* rubricado *S*

sob nº 53 e 54 e *S* informação nº

14 / 08 / 12

Nome

RF

SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.083

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01070/2012

Folha nº 53
do processo nº 256/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.033

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública manifestaram-se favoravelmente à propositura.

O projeto em pauta institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais que terá como finalidade o apoio financeiro, por meio de subsídio, de atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental.

A presente propositura acrescenta na Lei nº 14.887 de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que o citado Programa tenha o apoio dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que visa o desenvolvimento de planos, programas e projetos, além do controle, fiscalização e defesa do meio ambiente.

Além dos recursos acima apontados, o projeto prevê outras fontes, tais como, os provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e os de origem orçamentário.

Nota-se que a propositura promove de forma contundente a educação ambiental que, segundo a Lei nº 9.795 de 1999, é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter forma e não-formal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54
do processo nº 116/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.023

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

08/08/12

ATTILIO RUSSOMANNO

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL - relator

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01083/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14, 08, 12

Pág. 95 Col. 1

Conferido _____


MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14, 08, 12


MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15.08 às _____
RF 101.123


Maria Inês Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

Ao Vereador / A Vereadora

FRANCISCO CHAGAS

Para receber,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

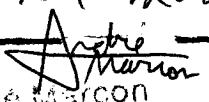
Em 22, 08, 12



Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 1 12013.


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54
do processo nº 116/17
Mário Sérgio Horta
RF 101.033

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

08/08/12

ATTILIO RUSSOMANNO

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL - relator

NETINHO DE PAULA

CECE- eag

17 - RELCOM
17- 01083/2012

COATIMUNDO DE 11-3-2012
JAREO OVPUJ
PL 50/2011
Página 2 de 2

onêlia zang
20-08-2012

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 34,08,12

Pág. 35 Col. 1

Conferido _____

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14,08,12

~~MÁRIO SERGIO HORTA~~
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15.08 às _____
RF 101.123

~~Nice Rodrigues Ribeiro~~
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora

FRANCISCO CHAGAS

Para encerrar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22,08,12

~~Presidente~~
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 1 12013.

~~André Marcon~~
Técnico Administrativo
RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 54 fls.

Arquivado em 07/06/2013

O Func.º Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 55 e folha de informação sob nº 56, 07/03/2013

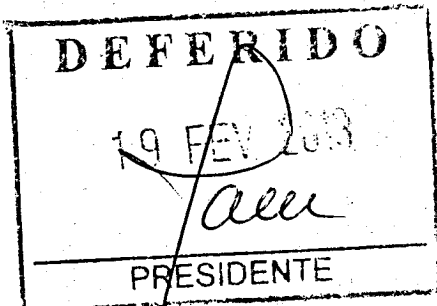
~~Ubirajara~~
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do Processo
nº 01-116 de 2011

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00045/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Italo Cardoso

PDL 55/2010, PDL 14/2011, PL 555/2010, PL 66/2011, PL 116/2011, PL 117/2011, PL 150/2011, PL 404/2011, PL 428/2011, PL 430/2011, PL 570/2011, PL 605/2011, PL 620/2011, PL 170/2012, PL 396/2012, PL 421/2012, PLO 01/2009, PLO 07/2011, PR 04/2011, PR 09/2012, PR 10/2012,

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-116 de 20 11, 07, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0045/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0045/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de:
Finanças
05, 04, 2013

Flávia
Secretaria Municipal dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.04.13 às 15h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Jaio TATTO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10/1/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Assinatura S desta folha documento(s)
Assinatura de Informação renunciado S sob folha(s)
nº 57 e 58 Em 20/5/13
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 01-116 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

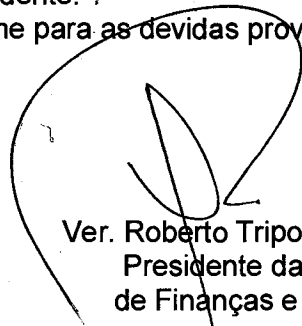
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 116/2011:

1º) Quais os custos estimados da implementação da propositura?

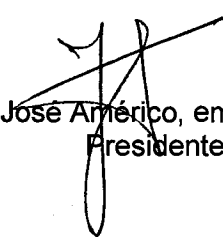
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em 17/05/13.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 01-116 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00152/2013

Senhor Prefeito,

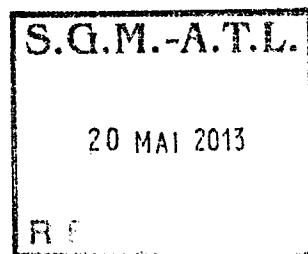
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 116/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que *acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

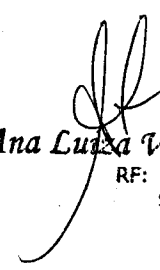
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 59 a 73 Em 07/08/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 59

Ofício A. I. L. nº 204/13 - C

Processo nº 01-116/11

Ref.: OF-SGP 12 nº 0152/2013

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00400/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, o qual acrescenta inciso III ao artigo 57 da Lei nº 14.887/09 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

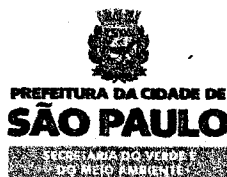
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
Finanças
11/07/13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
Substituto

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/7/13 às 15:00
RF
Cele Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



UMAPAZ
Universidade Aberta
do Meio Ambiente e
da Cultura de Paz

Fls. 08

Albertina Florentino

RF: 793.092.5/1

SVMA.G/AJ - Expediente

Ref.: Memorando 303/2011 - ATL, TID 7897756, em 9/8/2011

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

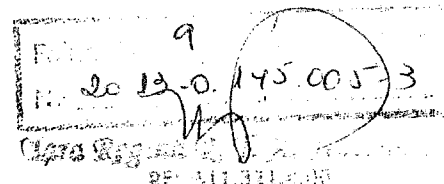
Assunto: Projeto de Lei 116/2011, de autoria do Legislativo

SVMA - G

Assessoria Jurídica

Senhora Chefe

CÓPIA



O Projeto de Lei 01/00116/2011 propõe acréscimos na Lei 14.887/2009, que reorganizou a SVMA, com a instituição do "Programa de Valorização de Iniciativas Ambientais, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades e projetos de educação ambiental, em regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade socioambiental"

1. Em relação a valorização de iniciativas ambientais por meio de subsídio a atividades e projetos de educação ambiental:

Já existe na Prefeitura do Município de São Paulo um mecanismo de valorização de iniciativas de educação ambiental com subsídio pelo FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente.

São publicados editais de chamamento de projetos de educação ambiental e os projetos selecionados e aprovados pelo CONFEMA são conveniados e realizados.

Na atual gestão foram publicados editais do FEMA, sendo que os editais 5 e 7 foram especificamente para projetos de educação ambiental.

A seleção tem dois momentos. O primeiro é a análise do projeto por comissões técnicas de avaliação compostas por servidores da área de educação ambiental da SVMA. O segundo é a decisão do Conselho do FEMA (CONFEMA).

Os projetos aprovados seguem então para a realização do convênio, devendo as organizações apresentar a documentação necessária.

Por meio desse mecanismo foram realizados 12 projetos em 2009/2010 e estão sendo realizados 30 convênios em 2011, alcançando todas as regiões da cidade.

Citamos, oriundos do Edital Fema 7, projetos conveniados com as seguintes organizações:

Região sul: Instituto Gea; Cejam; UNASP; Instituto Nacional de Renovação Integrado; UNASP; Recicle: Associação Labor; GEMAC; AMAP; Associação Santa Catarina; Associação Monte Azul.

Região centro oeste: Instituto Romã, IDEC, IPESA, Associação Morro do Querosene; Congregação São Vicente Pallotti; Fundação São Paulo; Fundação Zoológico.

Região norte: Niega; Associação Cantareira; Instituto Paulo Freire.

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Coordenadoria de Educação Ambiental

Av. IV Centenária, 1268, portão 7-A, Parque do Ibirapuera

São Paulo - SP - Brasil

55 11 5572-8037

P

Região leste: CEMAIS; Associação Literária Meio Ambiente; Santa Marcelina; INFAP; Movimento de Defesa do Favelado, AMAP; Mokit Okada.

O mecanismo atual é democrático, pois parte de um chamamento para todas as organizações não governamentais interessadas e seleciona os projetos de acordo com critérios comuns.

2. Em relação aos projetos focalizarem regiões do Município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade socioambiental:

Consideramos:

- a educação ambiental não substitui os equipamentos e serviços públicos essenciais, embora ela seja um elemento fundamental para a conscientização da população em relação as suas potencialidades e necessidades;
- em todas as regiões existem diferentes tipos de vulnerabilidade socioambiental que merecem atenção da cidadania e do Estado;
- mesmo as populações que têm acesso a serviços e com alto consumo são vulneráveis em função de seus próprios hábitos e contribuem também para a vulnerabilidade representada pelos efeitos das mudanças climáticas, portanto, precisam igualmente da atenção do poder público.
- os projetos atualmente conveniados atendem populações das diferentes regiões e perfis, como catadores, estudantes, professores, donas de casa, conselheiros, etc.

3. Em relação à proposta do inciso II do art. 3º, sobre o Programa "contribuir com a organização de grupos voluntários, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações" E artigo 6º "Poderá concorrer a recursos do Programa toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos...."

A Prefeitura, mediante o mecanismo do convênio, subsidia projetos realizados por organizações não governamentais, que tenham sua situação de pessoa jurídica regular.

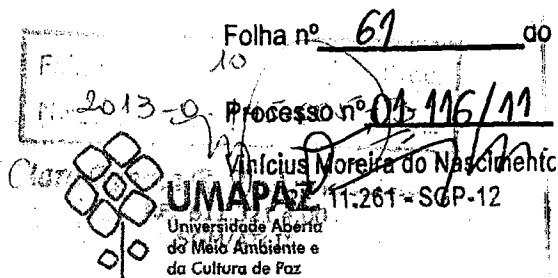
Esse mecanismo não alcança pessoas físicas ou grupos voluntários que não estejam associados formalmente, independentemente do valor atribuído.

Pessoas físicas poderiam participar de concursos, com premiação, para projetos elaborados ou para resultados de projetos realizados.

4. Em relação à proposta do inciso III e IV do art. 3º, sobre o Programa "difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental" e "criar espaços de debate das realidades locais para o



CÓPIA



Ref.: Memorando 303/2011 - ATL, TID 7897756, em 9/8/2011

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 116/2011, de autoria do Legislativo

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5/1
SVMA.GIAJ - Exonerante

desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis."

A Prefeitura de São Paulo tem, mercê da Lei 14.887/2009, um sistema de educação ambiental composto pelo Departamento de Educação Ambiental/UMAPAZ, pelos DGD - Divisões de Gestão Descentralizada, que são dez na cidade, e pelos CADES regionais - Conselhos de Desenvolvimento Sustentável, Meio Ambiente e Cultura de Paz - um em cada Subprefeitura e, também, pelos programas que, em outras Secretarias participam desse processo de educação ambiental, como, por exemplo, o PAVS - Programa Ambientes Verdes e Saudáveis da SMS e o Carta da Terra nas Escolas da SME.

Esse sistema tem contribuído para difundir a legislação ambiental e estimular, por meio da Agenda 21, de reuniões dos CADES, da ação dos DGD e do DEA, a criação e desenvolvimento de espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo práticas comunitárias sustentáveis.

5. Em relação à proposta do art.4º, "Poderão ser destinados ao Programa os seguintes recursos: I orçamentários; II do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disciplinado pela Lei 14.887/2009; III Provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Como anteriormente apontado, já ocorre o uso de recursos, inclusive do FEMA, para estimular e apoiar atividades e projetos de educação ambiental.

6. Em relação à proposta do art.5º, "Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa....."

O CONFEMA - Conselho do FEMA tem o papel de avaliar as propostas. O Conselho é designado pela Plenária do FEMA que tem trinta membros e é paritária - sociedade civil e governo.

7. Em relação à proposta do art.8º, "O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)...."

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Coordenadoria de Educação Ambiental
Av. IV Centenário, 1268, portão 7-A, Parque do Ibirapuera
São Paulo - SP - Brasil
55 11 5572-8037



8. Em relação à proposta do art. 10 “As entidades beneficiadas pelo programa deverão prestar conta dos recursos recebidos, durante sua execução e ao final dela, na forma regulamentada por lei.”

Considerações finais

(a) a ação das áreas de educação ambiental da SVMA, articuladas com outras Secretarias e, por meio do FEMA, com organizações da sociedade civil, configura um processo regulamentado e contínuo de valorização de iniciativas ambientais;

(b) a ampliação do número de convênios com organizações da sociedade civil na atual gestão comprova que não se trata apenas de propósito e intenção, mas de efetiva realização de projetos em parceria;

(c) a avaliação de projetos é feita por uma comissão do CONFEMA, órgão do CONFEMA constituído por representantes governamentais e da sociedade organizada.

São Paulo, 22 de agosto de 2011

Rose Marie Inojosa
Diretora SVMA/DEA/UMAPAZ
Universidade Aberta do Meio
Ambiente e Cultura de Paz

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Coordenadoria de Educação Ambiental
Av. IV Centenário: 1268, portão 7-A, Parque do Ibirapuera
São Paulo - SP - Brasil
55 11 5572-8037

S.V.M.A - G
Accessories Jurisdiction
Date 15/90 Time 15:40
Date 25/09/11

44-38861-1000 F. LOWE
RE 635 074 7 00-2014



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha nº 62 do
Processo nº 04-116/11
Clara Regina Vinícius Moreira do Nascimento
RE: 611.261 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº. 11

Do Memorando nº.303/2011-ATLIII,TID7897756,em 25/08/2011 em 29/08/2011 (a)

Antônio Carlos de Souza Braz
SVP-12

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº116/2011,de autoria do legislativo

SVMA -G/AJ

Sra Procuradora

Considerando as disposições existentes na Lei 4887 de 15/1/2001, no que se refere ao Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA, regulamentada pelo decreto nº 52.143 de 28 de fevereiro de 2011,que prevê (1) que o FEMA pode custear pesquisas e atividades ambientais, inclusive planos, programas e projetos (PPPs) na área de educação ambiental e cultura de paz, não excluindo qualquer área da cidade de São Paulo do foco dos PPPs (artigo 29, alínea c); estabelece (2) que editais estabelecerão os procedimentos e referências para avaliação e deliberação sobre os planos, programas e projetos a serem submetidos por entes privados (artigo 32); ainda indica que a destinação de recursos do Fundo ficará subordinada, dentre outros procedimentos, à análise da proposta por uma CAV- Comissão de Avaliação Técnica (artigo 35); manifestamo-nos pela inviabilidade do projeto de lei proposto, por entender que não existe nenhum fundamento técnico e legislativo no projeto, que não esteja presente e regulamentado na lei e decreto mencionados acima. SP/29/08/11.

Atenciosamente

Helena Maria de Campos Magozo

Helena Maria de Campos Magozo
Departamento de Participação e Fomento a Políticas-DPP
Diretora

Assessoria Jurídica Expediente
recebido às 17:20 horas
data 29/08/2011

[Assinatura]

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do Memo nº 303/2011-ATL III, TID 7897756, em 30/08/2011,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnica Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

O presente expediente nos foi encaminhado para análise e manifestação sobre o Projeto nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

A propositura tem por objetivo criar o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais em regiões desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental. Traz, também, uma alteração na lei de regência do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA de modo a permitir a destinação desses recursos para subsidiar programas de valorização de iniciativas ambientais.

Foram ouvidos a UMAPAZ e o DPP acerca da proposta.

Ambos departamentos posicionaram-se contrariamente à promulgação

 MRFQ/VA

Do Memo nº 303/2011-ATL III, TID 7897756, em 30/08/2011,

(a) _____

do projeto de lei pelos relevantes motivos expostos em sua respectivas manifestações.

No mais, o texto do projeto de lei mostra-se muito amplo, com muitas indefinições, em contraponto à legislação e aos programas já existentes e implantados no âmbito desta Pasta, parecendo-nos inconveniente, dessa forma, sua aprovação.

Esclareça-se que o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA, instituído pela Lei Municipal n 13.724, de 9 de janeiro de 2004, - diferentemente da proposta e dos programas já existentes - não envolve a utilização de recursos do FEMA.

Como bem destaca a UMAPAZ, a educação ambiental não substitui equipamentos e serviços públicos essenciais e todas as regiões apresentam vulnerabilidade socioambiental que merecem atenção da cidadania e do Estado.

A iniciativa admite, também, a possibilidade de concessão de subsídio diretamente a pessoa física. Difícil, porém, é aferir a regularidade nessas situações. Para essas hipóteses, a lei de licitações prevê o concurso, modalidade mais apropriada para a escolha de trabalhos técnicos, no caso de pessoa física, mediante o pagamento de uma remuneração ao vencedor.

A propositura prevê, ainda, a criação de uma Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas, na forma e estrutura estabelecida no artigo 5º. No entanto, considerando que serão utilizados os recursos do FEMA, não nos parece conveniente que a avaliação das propostas fique a cargo de uma comissão especialmente criada, totalmente desvinculada da estrutura geral do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, o qual tem por atribuição específica precisamente a avaliação dos planos, programas e projetos apresentados, deliberando sobre sua viabilidade técnica e econômica (artigo 41, inciso I da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009).

MRFO/VA

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

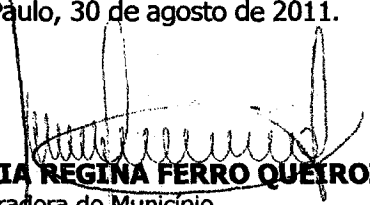
(a) _____

Do Memo nº 303/2011-ATL III, TID 7897756, em 30/08/2011,

Por fim, ressalte-se que, não houve a indispensável indicação dos recursos orçamentários necessários para a implementação da iniciativa, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

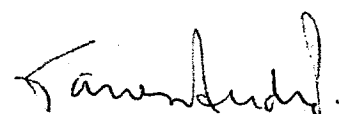
É o que nos cabia informar, sugerindo retorno a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

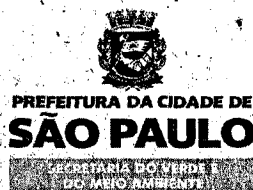
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

De acordo.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Folha nº 65 de 00
Processo nº 01.016/11
Claro Reg. Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5/1
SVMA G/AJ - Exmediente



Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2013-0.145.005-3

Em 06/06/2013 (a)

Elzete de Oliveira
RF: 540.002.3
DEA / UMAPAZ**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que acresce o inciso III do artigo 57 da Lei nº 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais**SVMA/DPP**
Sr. Diretor**CÓPIA**

Em atenção ao solicitado em fls. 18, encaminhamos o presente com o nosso parecer, para que esse Departamento faça o mesmo, atentando para a data de devolução ao Jurídico que 08/06/2013.

Os argumentos presentes no processo 2013-0145.005-3, que trata sobre o inciso III do artigo 57 da lei 14.887/2009 com parecer desfavorável desta pasta até a gestão passada, têm seus méritos ao considerar uma realidade institucional que não deve corresponder à futura estruturação que sofrerá esta pasta.

As análises levantadas têm fundamento quando vistas as atribuições legais da UMAPAZ e DPP até o memento, porém, a iniciativa deste projeto de lei também tem seus méritos como uma iniciativa complementar às ações de educação ambiental desenvolvidas em SVMA.

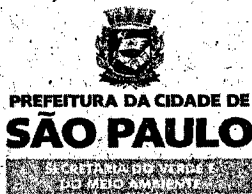
No entanto o FEMA ainda centraliza os recursos necessários à projetos da sociedade civil e os recursos "provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a SVMA", salvo engano, poderão concorrer com os recursos do FEMA, além de possíveis buscas de recursos simultâneos às duas fontes, ou seja, o FEMA e parcerias com a SVMA, com possíveis avaliações contraditórias das propostas apresentadas.

Nesse sentido, parece-nos mais viável a existência de uma única fonte provedora de recursos em SVMA, que atualmente é o FEMA.

A possibilidade de concorrer aos recursos por pessoa física implicará em ações realmente efetivas e eficazes na melhoria dos padrões de qualidade socioambientais do município? Levando em consideração as complexidades para melhorias socioambientais necessárias para "regiões do município desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental" como propõe este projeto de lei, será de fato melhor aprovar financeiramente pessoas físicas?

Consideramos bastante difícil, mesmo que a comissão de avaliação a ser criada priorize as propostas de caráter coletivo, o que poderia abrir interpretações legais de

COPIA



2013-0.145.005-3

20
Elizete de Oliveira Brito Leonoro
RF: 540.002.3
DEPA UMAPAZ
67

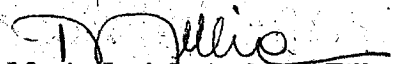
Processo nº 01-116/11

favorecimento ou viciação de procedimentos. Nesse contexto sugerimos uma reavaliação de proposta de lei e/ou sua representação ao executivo para outro parecer após a nova estruturação que esta pasta deverá sofrer.

Compreendemos as preocupações do vereador Ítalo Cardoso, com a qual compartilhamos, tendo em vista todas as ações que aproximem cada localidade do município dos melhores índices de sustentabilidade socioambientais.

Mas também é fundamental que esta pasta tenha definido seu perfil para melhor gerenciamento dessas ações e recursos.

São Paulo, 06 de junho de 2013


Maria José de Andrade Filha
Diretora
UMAPAZ-G/SVMA

Do Processo nº: 2013-0.145.005-3 em 07/06/2013 (a) ry

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso

Maria de Jesus Oliveira Sousa
RF: 647.165-0
SVMA

SVMA/AJ

Srª Procuradora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, temos a informar que já houve manifestação deste Departamento de Participação e Fomento à Políticas Públicas – DPP, com relação à possibilidade de prosseguimento do presente Projeto de Lei, conforme constante em folha 11.

Pelo exposto, o DPP julga inviável o projeto de lei proposto nos termos apresentados, tendo em vista que seu teor aborda aspectos já contemplados na atual regulamentação do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Cabe destacar ainda que a proposta de criação de uma Comissão de Avaliação de Propostas do Programa conflita com a competência do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, responsável por deliberar sobre a aprovação de projetos.

Outrossim, informamos que, conforme já citado em folha 11, os editais estabelecerão os procedimentos e referências para avaliação e deliberação sobre os planos, programas e projetos a serem submetidos por entes privados.

Outro aspecto relevante trata da destinação de subsídio à pessoa física. Em folha 13, a Assessoria Jurídica da SVMA manifesta barreiras legais para a concessão desses recursos, com base na lei de licitações, a qual prevê o procedimento de concurso como modalidade mais apropriada para a escolha de trabalhos técnicos.

Face ao exposto e considerando que os procedimentos atualmente adotados pela Administração já contemplam os aspectos contidos no Projeto de Lei proposto, manifestamo-nos contrários à propositura.

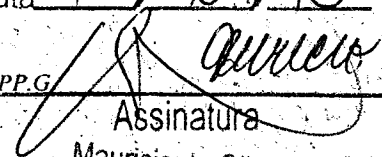
Com relação aos custos estimados para implementação da propositura, entendemos que este aspecto fica prejudicado em função da posição contrária ao prosseguimento deste expediente.

São Paulo, 06 de junho de 2013

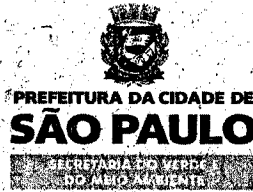

Luis Eduardo Peres Damasceno

Departamento de Participação e Fomento à Políticas Públicas – DPP.G
Diretor

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 1340 horas
Data 10 / 6 / 13


Assinatura

Mauricio de Oliveira
RF: 639.653.4/1
SVMA.G/AJ



COPIA

Folha de Informação nº 23
Em 06/06/2013 (a) 13

Do Processo nº 2013-0.145.005-3

Em 06/06/2013 (a) 13

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

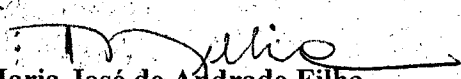
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que acresce o inciso III do artigo 57 da Lei nº 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais

SVMA/AJ.G
Senhora Procuradora

Conforme manifestação do Diretor do Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, em fl. 21, a qual acolhemos em sua plenitude, não temos nada a dizer quais os custos estimados com a implementação da propositura em questão.

Diante do exposto, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 06 de junho de 2013


Maria José de Andrade Filha

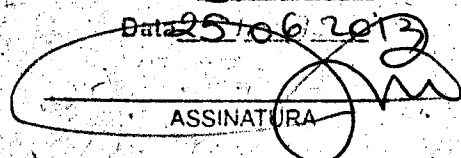
Diretora
UMAPAZ-G/SVMA

S.V.M.A - G

Assessoria Jurídica

Recebido às 16:53 horas

Data 25/06/2013


ASSINATURA

Do p.a. 2013-0.145.005-3, em 26/06/2013,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 116/11, de iniciativa do Legislativo. Pedido de subsídios.

COPIA

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo quanto ao Projeto nº 116/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.

Referida Comissão indaga acerca dos custos estimados da implementação da propositura bem como da posição do Executivo sobre a matéria.

A propositura tem por objetivo criar o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais em regiões desprovidas de equipamentos e serviços públicos essenciais com vulnerabilidade sócio-ambiental. Traz, também, uma alteração na lei de regência do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA de modo a permitir a destinação desses recursos para subsidiar programas de valorização de iniciativas ambientais.

Destaque-se, inicialmente, que a atual redação da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganizou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente já prevê genericamente, em seu artigo 57, inciso I, a destinação dos recursos do FEMA a programas tais como os previstos na propositura, sendo

Do p.a. 2013-0.145.005-3, em 26/06/2013,

desnecessário destacar os programas específicos para a valorização de iniciativas ambientais.

Em outras palavras, como bem colocado pela UMAPAZ, já existe um mecanismo de valorização de iniciativas de educação ambiental com subsídio dos recursos do FEMA.

Ademais, existe no âmbito municipal o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA, instituído pela Lei Municipal n 13.724, de 9 de janeiro de 2004, com os mesmos objetivos, o qual não envolve a utilização de recursos do FEMA.

A propositura prevê, ainda, a criação de uma Comissão de Avaliação de Propostas do Programa, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas, na forma e estrutura estabelecida no artigo 5º. No entanto, considerando que serão utilizados os recursos do FEMA, não nos parece conveniente que a avaliação das propostas fique a cargo de uma comissão especialmente criada, totalmente desvinculada da estrutura geral do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, o qual tem por atribuição específica precisamente a avaliação dos planos, programas e projetos apresentados, deliberando sobre sua viabilidade técnica e econômica (artigo 41, inciso I da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009).

A criação de uma outra estrutura para a análise desse tipo de programa possibilitará avaliações contraditórias das propostas apresentadas.

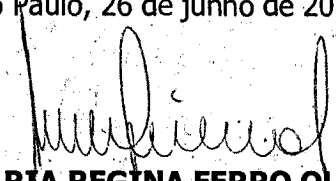
A iniciativa admite, também, a possibilidade de concessão de subsídio diretamente a pessoa física, de difícil fiscalização.

Tanto a UMAPAZ como o DPP e esta Assessoria Jurídica já se manifestaram anteriormente contra a propositura e mantém-se essa posição.

Do p.a. 2013-0.145.005-3, em 26/06/2013,

Ao que consta, nada se pode dizer quanto aos custos estimados com a implementação da propositura.

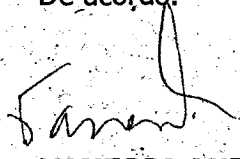
São Paulo, 26 de junho de 2013.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

CÓPIA

De acordo.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do p.a. 2013-0.145.005-3, em 26/06/2013,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 116/11, de iniciativa do Legislativo. Pedido de subsídios.

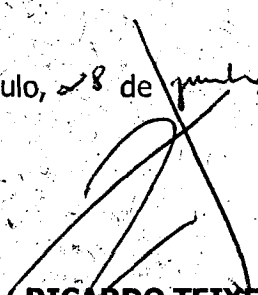
SGM/ATL

CÓPIA

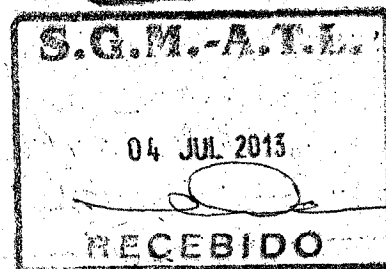
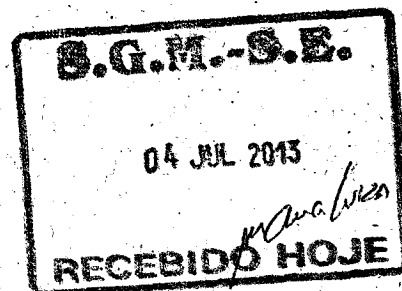
Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente, com as informações prestadas pelos órgãos técnicos e Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 116/11.

São Paulo, 28 de junho de 2013.


RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Segue + juntado - nesta data documento + rubricado +

sob nº 74 e folha de informação nº

em 23/08/13

Name _____

RF SGP-12

RF 10.051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16-01462/2013

Folha n° 34 do proc.
n° 116 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 116/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa alterar a Lei Municipal nº 14.887/2009, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para acrescentar o inciso III ao artigo 57 e instituir o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais, que tem por objetivo apoiar e promover projetos de pequeno investimento de educação ambiental em áreas com vulnerabilidade sócio-ambiental; contribuir com a organização de grupos voluntários, cooperativas, dentre outros, que atuem em programas de intervenção em educação ambiental; difundir a legislação ambiental, por intermédio de projetos e ações de educação ambiental, além de criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social. A propositura também determina a estrutura de organização e funcionamento do referido programa, bem como os valores de repasse aos projetos selecionados dentro do seu escopo de atuação.

Com a inclusão do inciso III ao artigo 57, que dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Programa para Valorização de Iniciativas Ambientais fica incluído nos itens previstos na referida Lei para obter, precipuamente, destinação de recursos daquele Fundo Especial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

21/08/13

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Patto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/08/2013

Pág. 81 Col. 1ª

Conferido MDS-

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 23/08/2013

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.529

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 74 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
107351